



Número: **7002687-61.2022.8.22.0003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **18/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

**Relator: HIRAM SOUZA MARQUES**

Processo referência: **7002687-61.2022.8.22.0003**

Assuntos: **Dirigente Sindical**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WELINGTON ALMEIDA SOUZA (APELANTE)		EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) LUCAS BRANDALISE MACHADO (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE JARU (APELADO)			
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU (APELADO)		WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19673 699	15/05/2023 12:05	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO



2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

---

Processo: 7002687-61.2022.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 18/01/2023 07:14:28

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: WELINGTON ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) APELANTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A,  
LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Advogado do(a) APELADO: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO1217-A

---

## RELATÓRIO

Welinton Almeida de Souza interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jarú que, no Mandado de Segurança impetrado contra ato coator atribuído ao Prefeito do Município, denegou a segurança pleiteada.

Em suas razões, informa que é dirigente sindical, e que foi eleito para diretoria executiva do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Município de Jarú (SINDSMUJ) para o triênio de 2022/2024.

Relata que no dia **11.01.2022** protocolou junto a Prefeitura do Município de Jarú o Ofício nº 0002/SINDSMUJ/2022, informando o resultado das eleições para a diretoria do supracitado sindicato, requerendo a disponibilidade/licença remunerada dos dirigentes eleitos durante o período do mandato.

Diz que à época do requerimento, tanto o art. 31 da Lei Orgânica do Município de Jarú, quanto o art. 21 da Lei Municipal nº 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais),



asseguravam o gozo de licença remunerada com ônus para a secretaria de origem aos servidores eleitos para cargos de direção sindical.

Contudo, no dia **19.01.2022**, a Autoridade Coatora encaminhou à Câmara do Município de Jarú, 02 (dois) projetos de lei versando sobre a retirada da manutenção da remuneração durante o período de licenciamento para desempenho de mandato, as quais foram publicadas no dia **25.01.2022**, quando então, teve início os efeitos da alteração legislativa.

Aduz que, após a alteração legislativa supracitada, o Secretário de Gabinete do Prefeito expediu notificação aplicando imediatamente o efeito concreto do dispositivo legal supracitado (lei nova) e determinou que a Impetrante apresentasse resposta *“informando se no exercício da função de Presidente do SINDSMUJ, permaneceria em gozo de licença sem remuneração ou se acumularia com o exercício das atribuições do cargo público junto ao Município”*.

Afirma que, em que pese a alteração legislativa advinda da Lei Municipal nº 3.097/2022, certo é que a norma jurídica é criada para valer ao futuro, não ao passado (irretroatividade), devendo ser observados o ato jurídico perfeito; o direito adquirido e a coisa julgada.

Por fim, almeja decisão judicial que expressamente resguarde o seu direito líquido e certo de gozar de licença remunerada para o desempenho do mandato de dirigente sindical durante o triênio de 2022/2024 sem prejuízo de sua remuneração, bem como a concessão dos efeitos financeiros retroativamente a data de impetração da ação mandamental.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público manifestando-se pela não intervenção.



## VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Vislumbra-se do relatório que o objetivo do apelante é o reconhecimento e declaração do direito ao gozo de licença remunerada para o exercício de mandato de dirigente sindical.

Consta nos autos que o apelante apresentou requerimento à Gerência do RH da Prefeitura de Jarú – RO, no dia **11/01/2022** (ID 18183864 - Pág. 1), objetivando a concessão da benesse para exercício de mandato eletivo junto à entidade Municipal.

Todavia, após o requerimento apresentado houve alteração na legislação municipal (ID 18183866 - Pág. 1) e o apelante foi notificado sobre a referida alteração, bem como para que informasse se permaneceria em gozo de licença sem remuneração ou se acumularia com o exercício das atribuições do cargo público junto ao município, o que lhe permitiria ser remunerado (18183867 - Pág. 2).

No entanto, entende ter direito líquido e certo, uma vez que quando do momento do protocolo, ainda era vigente a legislação constante do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Jarú, quanto o art. 21 da Lei Municipal nº 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), as quais asseguravam o gozo de licença remunerada com ônus para a secretaria de origem aos servidores eleitos para cargos de direção sindical.

Pois bem.

Segundo o entendimento do STF sobre a matéria, a garantia da remuneração e dos direitos inerentes ao exercício do cargo público ao servidor afastado para atividade em função executiva em instituição sindical tem suporte no art. 37, inc. VI, da Constituição da República.

Até porque, sem essa prerrogativa, tornar-se-ia inviável o exercício de atividade sindical por servidor público, o qual dependeria da perda da remuneração e dos direitos próprios do cargo (ADI 510/AM).



Neste mesmo sentido é o que se depreende do art. 20 e seguintes da Constituição do Estado de Rondônia, *verbis*:

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

[...]

§ 3º A garantia expressa no § 1º do art. 41 da Constituição Federal é extensiva ao servidor público estadual não estável que esteja no exercício de mandato eletivo, ou em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa da categoria de servidor público, sem prejuízo da remuneração integral, a qualquer título, devida pelos Poderes do Estado

§ 4º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, nas seguintes proporções:

I - a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de até 1000 (mil) servidores, terá direito a licenciar até 3 (três) servidores

II - a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de 1001 (mil e um) até 2000 (dois mil) servidores, terá direito a licenciar até 4 (quatro) servidores; e

III – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja superior de 2001 (dois mil e um) até 5000 (cinco mil) servidores, terá direito a licenciar até 6 (seis) servidores, e a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical, seja superior a 5001 (cinco mil e um) servidores, terá direito a licenciar, na proporção de a cada 1500 (mil e quinhentos) servidores, 1 (um) servidor.

IV - considera-se base sindical o total de servidores efetivos numa categoria profissional.

§ 5º Os servidores eleitos para dirigentes das associações de classes de servidores estaduais ou militares estaduais ficam à disposição das mesmas, com ônus para o órgão de origem, na seguinte proporção;



I – a categoria profissional cujo montante de servidores estaduais ou militares estaduais legalmente associados na associação, com a finalidade de prestação de assistência médica, social e jurídica a seus quadros, seja igual ou superior a 1500 (mil e quinhentos) servidores estaduais ou militares estaduais associados, terá direito a disponibilizar até 3 (três) servidores;

Dessarte, a garantia da remuneração e dos direitos inerentes ao exercício do cargo público ao servidor afastado para atividade em instituição sindical tem suporte na Constituição da República, replicado na Constituição Estadual, havendo a probabilidade de eivar em inconstitucionalidade norma restritiva desse direito.

Sobre o assunto trago julgados de outros Tribunais sobre:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Demandante eleito dirigente do sindicato representativo da sua categoria – Afastamento das funções, desde outubro de 2002, por ter tomado posse como dirigente sindical - Interrupção do pagamento de seus vencimentos desde o mês de março de 2017, em virtude de alteração na legislação municipal (Lei Complementar nº 85/2016 e Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2016)– Sob a égide das alterações legislativas municipais, ocorreu a supressão da remuneração dos servidores públicos municipais enquanto estão afastados de suas funções para ocupar cargos de direção ou representação sindical - Sucede que os artigos 38 da Constituição Federal e 125, § 1º, da Constituição Estadual ("fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei") preveem o afastamento remunerado do servidor público para desempenho de mandato em sindicato profissional – A análise da questão de fundo passa, necessariamente, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da legislação municipal acima mencionada, que proscreve a remuneração ao servidor licenciado para desempenho de mandato sindical, o que, em linha de princípio, não se compatibiliza com as normas constitucionais supra discriminadas - Incidência das normas dos artigos 97 da CF, 948 do NCPC e 193 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a ditarem a reserva de plenário, segundo a qual somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial os tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público – Suspensão do julgamento do recurso - Incidente de inconstitucionalidade do artigo 1º da lei complementar municipal nº 85/2016 e da emenda à lei orgânica do município nº 10/2016, que revogou o § 1º do artigo 99, suscitado ao Colendo Órgão Especial. (TJ-SP 1001146-28.2017.8.26.0531, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 17/04/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2018)

Conforme se depreende dos art. 38 da Carta Magna e art. 20 e seguintes da Constituição Estadual, é assegurado o afastamento remunerado do servidor público para desempenho de mandato em sindicato profissional, caso contrário, tornar-se-ia inviável o exercício de atividade sindical por servidor público. 510/AM).



Assim, vejo como caracterizado o direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, VOTO para dar provimento ao recurso a fim de conceder a segurança.

É como voto.

**DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS**

De acordo.

**DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO**

De acordo.

## **EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA. CARGO DIRETIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Conforme se depreende do art. 38 da Carta Magna e art. 20 e seguintes da Constituição Estadual, é assegurado o afastamento remunerado do servidor público para desempenho de mandato em sindicato profissional, caso contrário, tornar-se-ia inviável o exercício de atividade sindical por servidor público.

2. Recurso provido.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Abril de 2023

Relator HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

